

LEI Nº 2.970

Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUNDETUR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUNDETUR**, que tem como objetivos principais:

- I. Fomento de atividades relacionadas ao turismo no Município, visando a geração de empregos, o aumento da renda para trabalhadores e empresários;
- II. Melhoria da infra-estrutura turística;
- III. Incentivo à divulgação de Araxá e seus produtos;
- IV. Treinamento de profissionais vinculados ao turismo;
- V. Promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais que atendam a demanda de recreação e lazer no Município;
- VI. Manter serviços de turismo no município e;
- VII. Aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos.

Art. 2º - O **FUNDETUR** será administrado pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo – **COMTUR**, criado pela Lei nº 2.797, de 13.07.94.

§ 1º - O Poder Executivo designará, entre os Bancos oficiais, o Agente Financeiro, responsável pela execução da política creditícia do **FUNDETUR**.

§ 2º - Uma comissão Fiscal, constituída por um representante da Associação dos Contabilistas de Araxá, um representante do Poder Executivo e um representante do Poder Legislativo, encarregar-se-á da fiscalização do **FUNDETUR**.

§ 3º - Os membros da Comissão de fiscalização do **FUNDETUR**, não perceberão qualquer tipo de remuneração, sendo considerados prestadores de serviços de relevante valor social.

Art. 3º - Os recursos financeiros do **FUNDETUR** constituir-se-ão basicamente de:

- a) Dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo; facultado ao Prefeito a transferência à mesma rubrica, do montante arrecadado pela cobrança de

- taxas de expedição e renovação de Alvarás, IPTU, ISSS de hotéis, restaurantes, agências de viagem e similares;
- b) Transferências de recursos, mediante Convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismo privados nacional e internacionais;
 - c) Rendimentos, acréscimos, juros e demais frutos decorrentes da aplicação de recursos ou do produto de operações financeiras;
 - d) Auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas;
 - e) Rendas públicas, produzidas pelas arrecadações de taxas, cobradas pela exploração do patrimônio turístico do município e tarifas existentes ou que vieram a ser criadas atinentes ao setor turístico.

Art. 4º - O **FUNDETUR**, terá um Coordenador, integrante do quadro próprio de pessoal da administração pública, designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberá as tarefas técnicas e administrativas inerentes às competências do Fundo.

Art. 5º - O **FUNDETUR** realizará operações de crédito mediante as seguintes condições:

- I. Financiamento de até 80% (oitenta por cento) do custo de cada projeto;
- II. Financiamento de operações de investimento fixo.

§ 1º - Poderá ser concedida carência de até 12 (doze) meses e amortização em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º - Para as operações de crédito do **FUNDETUR** considerar-se-á da correção monetária plena com base na taxa referencial ou outro índice oficial que venha a substituí-la, com juros de até 12% (doze por cento) ao ano, conforme o caso.

§ 3º - As eventuais despesas bancárias e similares serão descontadas do valor a ser repassado ao tomador do financiamento.

Art. 6º - Os recursos do **FUNDETUR** poderão ser utilizados para subvencionar projetos classificados pelo Art. 1º desta Lei, desde que aprovados por dois terços do **COMTUR** e autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art. 7º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, de acordo com a avaliação dos recursos do **FUNDETUR**, promover ajustes e alterações nos seus objetivos e nas normas para o seu funcionamento, bem, como, em última instância, a sua dissolução, tudo mediante competente autorização legislativa.

Art. 8º - O Prefeito Municipal, por Decreto, regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial, que possibilite um aporte inicial de R\$100.000,00 (cem mil reais), para início de operação do **FUNDETUR**, podendo para isto utilizar-se do Excesso de Arrecadação, ou anular parcial ou totalmente qualquer dotação do orçamento municipal.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 19 de abril de 1995.

